



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13609.000054/00-88
Recurso nº : 126.692
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : INCOPRE ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A .
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 07 de novembro 2001
Acórdão nº : 108-06.748

Recurso Especial nº RD/108-0.479

IRPJ – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – O contribuinte somente pode compensar prejuízo fiscal até o limite de 30% do lucro líquido, nos termos do art. 42 da Lei 8981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCOPRE ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A .

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LOSSO FILHO, MÁRIO FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13609.000054/00-88
Acórdão nº : 108-06.748

Recurso nº : 126.692
Recorrente : INCOPRE ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A .

RELATÓRIO

Contra a recorrente acima foi lavrado auto de infração de IRPJ, em razão da revisão sumária de sua declaração do ano de 1995, em razão de:

a) haver deduzido valor a maior a título de Contribuição Social sobre o Lucro, na apuração do Lucro Líquido antes da Provisão para o IR; e

b) haver compensado prejuízo fiscal na apuração do Lucro Real em montante superior a 30% do Lucro Real antes das compensações.

Pela decisão da Delegacia de Julgamento, o lançamento foi integralmente mantido.

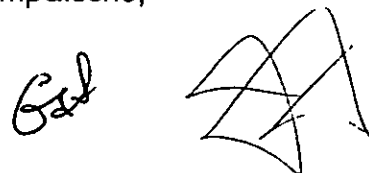
No recurso voluntário, foram apresentadas as seguintes argumentações:

1) há jurisprudência administrativa acerca da possibilidade da integral compensação de prejuízos apurados até 1994, em razão do direito adquirido;

2) a recorrente possui direito adquirido à compensação dos prejuízos apurados até 1994 nos termos da legislação vigente à época em que foram gerados;

3) se não respeitado o direito de compensar integralmente, estar-se-á tributando patrimônio;

4) por via oblíqua, está a legislação criando empréstimo compulsório;

Handwritten signature and a rectangular stamp with a grid pattern.

Processo nº : 13609.000054/00-88
Acórdão nº : 108-06.748

5) a recorrente havia solicitado retificação de suas informações prestadas com a DIRPJ de 1996, ao responder intimação da fiscalização, e o erro (reconhecido) no valor da CSL a deduzir na apuração do Lucro Líquido antes da PIR não gera nenhum prejuízo ao fisco, tendo em vista que ainda assim teria um crédito de R\$ 10.496,09 de IR pago a mais.

É o Relatório.



Processo nº : 13609.000054/00-88
Acórdão nº : 108-06.748

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O primeiro aspecto a ser verificado é o do montante da CSL informado na apuração do Lucro Líquido antes da Provisão para o Imposto de Renda.

À fl. 167 dos autos, encontra-se a apuração da CSL, no valor de R\$ 23.271,48 (ficha 11 – Demonstrativo Cálculo CSL). Entretanto, o valor indicado na ficha 06 – Demonstração do Lucro Líquido como Contribuição Social sobre o Lucro (linha 26) é de R\$ 44.288,83 (fl. 162).

Portanto, o cálculo do Lucro Líquido – e conseqüentemente do Lucro Real – deve ser refeito.

A alegação do contribuinte no sentido de que a correção não traria nenhum efeito desfavorável ao fisco não é verdadeira se procedente o lançamento quanto à limitação da compensação de Prejuízos Fiscais em 30% do Lucro Líquido.

Assim, vejamos o aspecto sobre a aplicabilidade da limitação da compensação de Prejuízo Fiscal.

Os argumentos apresentados pela recorrente possuem conotação constitucional, inclusive o relativo ao conceito de renda (CF, art. 153, III). Com efeito, pede seja reconhecido o direito adquirido, ou a irretroatividade das Leis 8981 e 9065 no que dizem respeito à limitação de prejuízo.



Processo nº : 13609.000054/00-88
Acórdão nº : 108-06.748

Não vejo no caso como possível apreciar o tema da constitucionalidade de uma determinada norma, sem questão de fato. Essa atribuição é exclusiva do Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal, art. 103, *caput* e inciso III), órgão do Poder Judiciário, estando portanto proibido este Colegiado administrativo de pronunciar-se a respeito.

Demais disso, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se desfavoravelmente, ainda que apenas expressamente sob o ponto de vista da retroatividade e anterioridade, no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/6/00, vu), que recebeu a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda , o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”

Certamente em breve o Excelso Tribunal divulgará também os fundamentos a respeito dos demais aspectos constitucionais apontados pela ora recorrente.



Processo nº : 13609.000054/00-88
Acórdão nº : 108-06.748

Desse modo, a alegação do contribuinte de que não haveria prejuízo para o Erário não subsiste e prevalece o cálculo que suportou o lançamento.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001


JOSÉ HENRIQUE LONGO